



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 21 de junho de 2017 - Ano 10 – nº 2203



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	9
Florianópolis	9
Forquilha	12
Indaial	12
Itajaí	13
Joaçaba	14
Joinville	14
Papanduva	14
Piratuba	14
Rio do Sul	15
Rio Negrinho	16
Santo Amaro da Imperatriz	16
Tijucas	16
Timbó	17
ATOS ADMINISTRATIVOS	17
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	18

5. Resolução n.: TC-0133/2017
RESOLUÇÃO N. TC-133/2017
Concede a revisão geral anual aos servidores do Tribunal de Contas e fixa o valor do piso correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61, c/c o art. 83 da Constituição do Estado, e 187, III, e 253 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, bem como os arts. 1º da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, e 6º da Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013,
RESOLVE:
Art. 1º Fixar em R\$ 1.139,37 (mil e cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) o Piso do Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, da Tabela de Índices de Vencimentos do Anexo III da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, resultante da concessão da revisão geral anual de vencimentos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Complementar n. 496/2010, no percentual correspondente à variação do INPC relativa ao período de junho de 2016 a maio de 2017.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Cesar Filomeno Fontes

Herneus De Nadal

Julio Garcia

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE _____
Aderson Flores
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-17/80112235
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução - Alteração do valor do piso de vencimento (Revisão Geral Anual - Lei Complementar n. 496/2010)
3. Interessado: Luiz Eduardo Cherem
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

Processo n.: @APE 16/00244715

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Pasqualino Lopes

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 235/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Pasqualino Lopes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 1º Sargento, matrícula nº 912912-0, CPF nº 611.665.459-20, consubstanciado no Ato nº 636/PMSC/2015, de 02/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 636/PMSC/2015, de 02/07/2015 (fl. 04), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo nº: @APE 17/00087468

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Pereira Mota

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/HJN - 64/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Rogério Pereira Mota, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 146/2017, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. A DAP recomendou, também, a retificação do ato, a fim de fazer constar o embasamento legal correto como sendo: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/173/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada ora analisado, deverá o ato ser registrado. Ressalto que, de acordo com a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, é possível a retificação do ato, uma vez que o equívoco verificado possui caráter meramente formal e não repercutirá no pagamento do benefício ao servidor inativo.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Rogério Pereira Mota**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 91242841, CPF nº 538.836.839-49, consubstanciado no Ato 279/2016, 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 279/2016, de 01/03/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00125572

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Agostinho Bornhofen

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 59/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Agostinho Bornhofen, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-104/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, com recomendação sobre erro formal no ato de transferência para a reserva remunerada.

Na Portaria concessória nº 204/PMSC, de 14/03/2016 (fl. 02), consta a seguinte fundamentação legal: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **§ 3º do Art. 104**, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983", todavia, o embasamento legal correto do benefício é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **Caput do Art. 104**, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983"

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC- 92/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial

Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar

AGOSTINHO BORNHOFEN, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915095-1, CPF nº 671.559.609-34, consubstanciado no Ato n.º 737/2015, de 22/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 737/PMSC, de 22/07/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: TCE 11/00454087

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Sol, relativa aos Empenho ns. 71/000, de 17/03/2008, no valor de R\$ 20.000,00, 446/000, de 21/09/2007, no valor de R\$ 50.000,00 e 673/000, de 19/11/2007, no valor de R\$ 80.000,00, repassados à S&A Engenharia e Produções Ltda.

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Sandro Luiz Pagnan e S&A Engenharia e Produções Ltda. 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0263/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Sol, relativa aos empenho n. 71/000, de 17/03/2008, no valor de R\$ 20.000,00, 446/000, de 21/09/2007, no valor de R\$ 50.000,00 e 673/000, de 19/11/2007, no valor de R\$ 80.000,00, repassados à S&A Engenharia e Produções Ltda.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas aos recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO repassados a S&A Engenharia e Produções Ltda., para realização do projeto intitulado "1º Festival Sul Catarinense de Música Gospel".

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica S&A ENGENHARIA E PRODUÇÕES LTDA. CNPJ n. 02.950.575/0001-09 e o SR. SANDRO LUIZ PAGNAN (então representante legal), CPF n. 733.253.339-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 19.123,03 (dezenove mil, cento e vinte e três reais e três centavos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/00), calculados a partir de 27/09/2007 (data de repasse da NE n. 446), 26/11/2007 (data de repasse da NE n. 673) e 25/03/08 (data de repasse da NE n. 71), sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote

providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, diante da irregular comprovação das despesas com publicidade, em desacordo com os arts. 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/94 e 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000), nos seguintes termos:

6.3.1. ao Sr. SANDRO LUIZ PAGNAN, já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, em desacordo com o disposto nos arts. 49, 52, III e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94;

6.3.1.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da incorreta movimentação da conta bancária por meio de cheques nominais a credores distintos dos supostos prestadores dos serviços, em desacordo com o disposto nos arts. 16 do Decreto n. 307/03 e 47 da Resolução n. TC-16/94;

6.3.1.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/05;

6.3.1.4. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo, em afronta ao disposto no art. 23, II, do Decreto (estadual) n. 307/2003.

6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF n. 341.808.506-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da irregularidade na participação dos órgãos deliberativo colegiado e técnico no procedimento para análise de regularidade e aprovação do projeto beneficiado, em desobediência aos preceitos legais pertinentes, constatando-se: a) concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina - PDIL, contrariando o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e b) ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao disposto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05;

6.3.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de assinaturas no contrato de apoio financeiro, contrariando o art. 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 c/c arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93.

6.4. Declarar a pessoa jurídica S&A Engenharia e Produções Ltda. e o Sr. Sandro Luiz Pagnan impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte / Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 32/2017

8. Data da Sessão: 22/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00109815
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsáveis: Everton Medeiros, Kléber Goede e Cláudio de Oliveira Nolasco (falecido)
4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0262/2017
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
6.2. Recomendar ao Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, na pessoa de seu Diretor, que passe a observar o que segue:
6.2.1. Realizar adequado planejamento de gestão com vistas a promover proposta orçamentária o mais próximo possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixa execução das ações, de forma a melhor atingir ao fixado na Lei Orçamentária Anual e às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, 4º, 47 a 50 e 75 da Lei n. 4.320/64;
6.2.2. Que a remessa de informações para o sistema e-SFINGE sejam feitas de forma consistente com a base de dados que geram os demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas anual do Fundo, em cumprimento ao que determinam os arts. 59, II, da Constituição do Estado, 1º, III, 9º e 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 10 e 11 do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001 e 17 da Resolução n. TC-16/1994 e na forma da Instrução Normativa n. TC-04/2004, de 08/12/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005;
6.2.3. Remessa bimestral de todas as informações relativas aos módulos integrantes do sistema e-SFINGE, no caso do Fundo, os módulos atos jurídicos e de registros contábeis e execução orçamentária, para que este Tribunal possa efetuar as devidas análises, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-04/2004, de 08/12/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005.
6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Everton Medeiros e Kléber Goede.
6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis, para arquivamento, ressaltando-se as recomendações constantes desta deliberação.
7. Ata n.: 32/2017
8. Data da Sessão: 22/05/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 15/00123738
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Faria
Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Responsável: Adriano Zanotto
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/JCG 175/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luiz Carlos Faria, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível II, classe VIII, matrícula nº 100635-5-01, CPF nº 145.403.479-34, consubstanciado no Ato nº 3076/IPREV/2013, de 26/11/2013, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;
1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
1.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
1.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual
1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3.2 desta deliberação.
1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Data: 19/05/2017
JULIO GARCIA
Relator

Processo n.: @APE 16/00092788
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Fontanela
Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Responsável: Renato Luiz Hinnig
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/JCG 178/2017
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o Art. 67 da Lei Complementar Nº 412/08 de 26.06.2008, publicado no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme Art. 72 da referida Lei Complementar., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roberto Fontanela, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de

Agente de Polícia Civil, CLASSE VIII, matrícula nº 118.632-9-01, CPF nº 224.459.789-04, consubstanciado no Ato nº 129/IPREV/2015, de 22/01/2015, considerando decisão judicial proferida na Ação nº 0045817-53.2015.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes das LC nº 609/13, para fins de inativação, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00141665

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete da Costa

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 179/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º, da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810, de 25/10/2006 e artigo 98, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivete da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, nível 07/III, matrícula nº 322832-0-01, CPF nº 690.257.629-72, consubstanciado no Ato nº 1429/IPREV/2014, de 05/06/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo nº: @APE 16/00204179

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nasilde Maria Demétrio Da Silva

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/WWD - 60/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Nasilde Maria Demétrio da Silva, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 1282/2017, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/ 202/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nasilde Maria Demétrio da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Artífice I, nível II-3/E, matrícula nº 239197-0-01, CPF nº 474.088.989-72, consubstanciado no Ato nº 1501/IPREV, de 13/06/2014, retificado pelo Ato nº 961/IPREV, de 29/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 16/00252149

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Aurea Aparecida de Oliveira Amaral Pires Lopes

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: COE/GSS - 55/2017

Decisão Singular

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Áurea Aparecida de Oliveira Amaral Pires Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1328/2017 (fls. 47-50), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/143/2017 (fl. 51).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

[...] a aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente com proventos integrais, por tempo de contribuição, uma vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, vale dizer, à época da inativação possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Aurea Aparecida de Oliveira Amaral Pires Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo I, nível 03, referência C, matrícula nº 237131-6-01, CPF nº 295.527.109-87, consubstanciado no Ato nº 1095/IPREV, de 05.05.2014 - retificado pela Portaria n. 1524 de 15.05.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo nº: @APE 17/00193810

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 57/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 370/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº676, datada de 12 de julho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, foram cumpridas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais recomendavam à Secretaria de Estado da Administração de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte de Contas, após apreciar a matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº1, proveniente do Processo ADM – 12/80156241, do qual a decisão foi proferida na sessão Plenária de 24/02/2016.

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 108/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias + retificação	Nº da decisão cumprida
Amandeu Ernesto Schoenau	0236004-7-01	050.828.389-20	Portaria nº 477/IPREV/2008 Portaria nº 1010/2017	2299/2011
Alcilene Neusa Alexandria das Neves	0239365-4-01	142.130.149-00	Portaria nº 2346/IPREV/2008 Portaria nº 1010/2017	2302/2011
Darci Carvalho das Neves	0239365-4-01	142.130.879-72	Portaria nº 673/IPREV/2009 Portaria nº 1010/2017	2345/2011
João Conrado Bizatto	0235748-8-01	097.124.709-97	Portaria nº 2095/IPREV/2009 Portaria nº 1010/2017	2352/2011
Maria Izabel Porto de Souza	0235037-8-01	217.538.069-68	Portaria nº 2096/IPREV/2009 Portaria nº 1010/2017	2353/2011
Liziane Maria Correa Volpato	0235732-1-01	466.192.839-34	Portaria nº 2522/IPREV/2009 Portaria nº 1010/2017	0429/2012

Mirian de Oliveira Garcia	0234944-2-01	465.039.609-30	Portaria nº 778/IPREV/2010 Portaria nº 1010/2017	2451/2011
Hermogenes Macanhão	0235776-3-01	093.396.989-91	Portaria nº 1514/IPREV/2010 Portaria nº 1010/2017	3023/2011
Sonia Ferreira dos Santos	0235128-5-01	342.695.259-91	Portaria nº 599/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	2340/2014
Maria de Lourdes da Silva	0235040-8-01	533.789.209-63	Portaria nº 742/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	0148/2015
Walmor Carlos Vencato	0235785-2-01	182.137.159-34	Portaria nº 1382/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	3049/2014
Minoru Nozaki	0235936-7-01	363.389.158-72	Portaria nº 1716/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	2309/2014
Maria Samira Savi Pini	0235035-1-01	481.884.419-53	Portaria nº 1717/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	0663/2015
Maria da Gloria Jacques Borba	0237952-0-01	343.691.719-20	Portaria nº 1734/IPREV/2012 Portaria nº 1010/2017	4669/2014
Renato Brites	0239347-6-01	200.617.069-49	Portaria nº 2651/IPREV/2012 130/IPREV/2015 Portaria nº 1010/2017	1055/2015
Ana Maria de Souza Leonetti	0235932-4-01	165.727.189-72	Portaria nº 433/IPREV/2014 Portaria nº 1010/2017	COE/CMG 057/2016

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 05 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00209245

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 61/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 198/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº676, datada de 12 de julho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, foram cumpridas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais recomendavam à Secretaria de Estado da Administração de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte de Contas, após apreciar a matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº1, proveniente do Processo ADM – 12/80156241, do qual a decisão foi proferida na sessão Plenária de 24/02/2016.

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão**, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 103/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Finalmente, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contêm os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadorias retificação de +	Nº da decisão cumprida
Maria Angelina Degang	0239695-5-01	432.957.629-53	Portaria nº 784/IPREV/2011 Portaria nº 1105/2017	2310/2013
Maria Conceição Amorim	0239751-0-01	298.544.829-87	Portaria nº 1433/IPREV/2011 Portaria nº 1105/2017	0568/204

Sandra Ines Marinho	0150506- 8-01	417.624.609- 04	Portaria 1386/IPREV/2014 Portaria nº 1105/2017	nº 0480/2016
------------------------	------------------	--------------------	--	-----------------

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00224201

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 69/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 246/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 083/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Administração Porto São Francisco do Sul - APSFS, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida as decisões abaixo referidas, proferidas em processo que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + de retificação	Nº da decisão cumprida
Ismael de Freitas	0173587-0-01	055.217.349-53	2396/IPREV/2008 1176/IPREV/2017	2390/2012
Carmen Lucia de Medeiros	0173591-8-01	309.607.469-00	2346/IPREV/2012 1176/IPREV/2017	1684/2015

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 02 de junho de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00225526

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Interessados: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Luiz Roberto Herbst

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/LRH - 62/2017

Decisão Singular

Os presentes autos tratam de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 202/2000 (artigo 1º, inciso IV) e do Regimento Interno do Tribunal de Contas (art. 1º, IV), bem como da Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Cuida-se de ato de aposentadoria de Dorvalino Antonio Cestonaro, servidor estadual do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que este Tribunal de Contas, na apreciação inicial, considerou ilegal, ante o enquadramento indevido do servidor em cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no qual encontrava-se investido quando da concessão do benefício da aposentadoria. Na ocasião, o Tribunal Pleno denegou o registro do ato da aposentadoria.

A denegação do registro decorreu do entendimento deste Tribunal de Contas de que era irregular a criação de cargo único para servidores públicos estaduais ao agrupar funções distintas e com diferentes graus de responsabilidade e complexidade de atuação, infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

Nesse sentido, ante as reiteradas decisões na mesma linha, este Tribunal editou a Súmula nº 01, conforme decisão proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016, com o seguinte teor: "O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas".

Apesar da denegação do registro do ato, conforme esclarece a Diretoria de Controle, a decisão considerou prejudicada a aplicação do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, não foi exigido o retorno dos servidores ao serviço, pois a ilegalidade tinha caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício, de modo que "as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que tange à percepção de seus proventos".

Considerando que este Tribunal, reiteradamente, recomendou ao Poder Executivo a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratavam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado "cargo único", ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, deixando de agrupar em um mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em 12.07.2016 foi editada a Lei Complementar nº 676, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, segregando os cargos em conformidade com as atividades (funções) cumprindo as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com fundamento na Lei Complementar nº 676/2016, o Poder Executivo anulou o ato de enquadramento no cargo único e enquadrando o servidor de acordo com a nova lei, e retificou o ato da aposentaria na parte relativa à denominação do cargo onde o servidor se encontrava no momento da aposentadoria (e respectivo nível e referência na carreira). Esse ato foi encaminhado a este Tribunal para reapreciação.

Desse modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ante a nova lei do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que atende aos requisitos constitucionais, com a extinção do cargo único ensejador da denegação do registro, e considerando que as decisões ressaltaram

a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, opinou pelo registro do ato de aposentadoria do servidor estadual Dorvalino Antonio Cestonaro, servidor estadual do quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Também salienta a Diretoria de Controle que “quando da primeira análise dos atos de aposentadoria de que tratam os presentes autos, o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, bem como os requisitos constitucionais para as concessões foram devidamente analisados” e estavam de acordo com as normas legais”.

De fato, a Lei Complementar nº 676/2016 promoveu readequações no Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, revertendo a norma anterior que havia criado do “cargo único”. A nova estruturação restaura os cargos segundo as competências técnicas, notadamente nos cargos de nível superior, respeitando a diversidade das funções e atividades, o que se alinha ao princípio das carreiras previsto no art. 39 da Constituição Federal.

Com isso, a retificação do ato de aposentadoria antes denegado o registro, permite a revisão deste Tribunal de modo a promover o registro, já que houve adequação quanto à separação dos cargos e o exame do ato original da aposentadoria já demonstrava o atendimento aos requisitos constitucionais de tempo e modalidade de aposentadoria, bem como estavam corretas as parcelas componentes dos proventos.

Ressalto que em situações idênticas, por meio de decisões monocráticas, os Relatores vêm decidindo pelo registro do ato. Como exemplo, cito: Processo nº @APE 17/00193659 (Relator: Herneus De Nadal - Despacho GAC/HJN - 47/2017), Processo nº @APE 17/00208940 (Relator: Herneus de Nadal - Despacho: GAC/HJN - 34/2017), Processo nº @APE 17/00050971 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 16/2017), Processo nº @APE 17/00097935 (Relator: Gerson dos Santos Sicca - Despacho: COE/GSS - 40/2017).

Diante do exposto, decido:

1. nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, no cargo de Instrutor, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Ato de Aposentadoria	Processo nº	Decisão
Dorvalino Antonio Cestonaro	0235856-5-01	195.860.949-87	Retificação	006/PMF/SMDU/SESP/2015	0522/2016

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Processo nº: @PPA 16/00127832

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Interessados: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Ato de Pensão de Sonia do Amaral de Bona Bardini

Relator: Herneus De Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/HJN - 61/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Sonia do Amaral de Bona Bardini, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC - 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC - 35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1332/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/165/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Sonia do Amaral de Bona Bardini, em decorrência do óbito do servidor Vilmar Antonio Bardini da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 1875558, CPF nº 398.486.989-49, consubstanciado no Ato nº 2927/IPREV, de 30/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de junho de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Florianópolis

Processo n.: REP-16/00004676

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Cesar Souza Junior

Interessado: Elizabete Luiza Fernandes Baesso

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 691/SMA/DLC/2015 e Edital de Credenciamento nº 006/PMF/SMDU/SESP/2015 (Objeto: Comércio de alimentos e bebidas em tendas instaladas em pontos fixos das praias de Florianópolis).

Vieram-me os autos conclusos.

Após o encaminhamento de estudo a esta Corte de Contas, por parte da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda do Governo Federal, relacionado ao mérito da presente demanda, determinei o retorno dos autos à DLC para o exame das considerações então trazidas à baila.

Na análise realizada pela DLC, por meio do relatório de reinstrução n. DLC 111/2017, destacou-se que referido estudo apresentou exame dos aspectos concorrenciais relacionados ao credenciamento de comerciantes ambulantes para a exploração de comércio de alimentos e bebidas nas praias de Florianópolis, conforme se depreende da Nota Técnica n. 12/2016-COGCR/GABIN/SEAE/MF, listando uma série de recomendações a fim de evitar a monopolização de uma determinada marca de produtos a serem ofertados à população, dentre outras limitações verificadas no Edital de Credenciamento n. 001/PMF/SMDU/SESP/2016 e Contrato n. 1239/SMDU/2015.

Destacou a DLC que a Prefeitura de Florianópolis trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a flexibilização e, posteriormente, a suspensão relativa à exigência de exclusividade quanto ao comércio de bebidas do Pregão Presencial 691/SMA/DLC/2015.

Diante disso, concluiu a DLC que apesar de a representação haver sido parcialmente esvaziada, “a administração flexibilizou a exigência parcialmente, ou seja, apenas para cerveja e refrigerante, de modo que o pronunciamento ficaria prejudicado somente em relação a esse respeito”.

Realizou o exame, também, dos apontamentos trazidos à baila pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda do Governo Federal, concluindo, em síntese, que:

- no que se refere à extensão dos prazos de inscrição para o próximo certame por período não inferior a dois meses, pode ser recomendado à Prefeitura de Florianópolis que, em futuro edital, amplie os prazos para credenciamento dos interessados;
- a respeito da sugestão de não exigência de experiência anterior, que a Secretaria aborda nesse caso, refere-se aos critérios de habilitação, que não são objeto de análise da presente representação;
- quanto à limitação do número de ambulantes cadastrados para atuar em cada praia, trata-se de análise complexa e de muitos fatores de mercado, não cabendo a esta Corte de Contas manifestar-se sobre o assunto por não ter competência legal para atuar na análise de mercado;
- acerca da necessidade de impor restrição ao número de cervejas de concorrentes da Kirin, ofertadas pelos pontos de vendas, trata-se de alteração que modificaria as condições contratadas, trazendo a necessidade de novamente reequilibrar o contrato por tal razão. Observa-se, neste sentido, que a Unidade Gestora já promoveu um reequilíbrio econômico através da celebração de aditivo;
- em relação à eliminação da exclusividade da Kirin sobre a venda de água e energéticos, verifica-se que, de fato, o segundo termo aditivo ao Contrato possibilitou a venda de todas as bebidas alcoólicas e refrigerantes da marca Brasil Kirin, e mais uma única opção de rótulo de cerveja e de refrigerante, a ser escolhida a critério do ponto fixo de tenda e ambulante, mantendo a exclusividade no comércio de água e energético;
- no que se refere à sugestão para tornar mais claras as regras que regem a obrigação de ofertar (em contraposição à obrigação de vender) as bebidas da Kirin, em particular quanto ao adimplemento dessa obrigação e a realização de certames para o patrocínio de, no máximo, dois consecutivos, alimentando a concorrência pelo mercado, bem como reavaliar a conveniência e a oportunidade do art. 19 da Lei Municipal n. 2.496/1986 - Lei do Comércio Ambulante de Florianópolis, não cabe ao Tribunal de Contas regulamentar, uma vez que se encontra fora do seu âmbito de atuação;
- por fim, acerca da recomendação para disponibilizar o Contrato n. 1239/SMDU/201, e demais contratos celebrados pelo Poder Executivo municipal, em local de fácil acesso na rede mundial de computadores, cabe a esta Corte de Contas recomendar à Unidade Gestora, em razão dos ditames da Lei de Acesso à Informação, dispor ao público em geral.

Além disso, propôs o conhecimento do processo n. REP 16/00008159 (apensado ao presente processo).

Em arremate, com fulcro nas considerações acima realizadas, assim propôs a DLC:

3.1. Conhecer da Representação autuada sob o nº REP 16/00008159, apensada aos presentes autos (REP 16/00004676), formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e, arts. 22 e seguintes da IN nº TC 0021/2015, conforme Relatório DLC nº 019/2016 (fls. 005/006 dos autos REP 16/00008159).

3.2. Determinar a realização de AUDIÊNCIA dos responsáveis, Srs. Gustavo Miroski, ex-Secretário Municipal de Administração de Florianópolis, Eduardo Garcia Rodrigues, ex-Secretário Executivo de Serviços Públicos de Florianópolis, e César Souza Júnior, Prefeito Municipal de Florianópolis à época dos fatos, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Realização de licitação (Pregão Presencial nº 691/SMA/DLC/2015) e de Credenciamento (Edital nº 006/PMF/SMDU/SESP/2015), contemplando cláusula de exclusividade na comercialização de bebidas (água e energético), em dissonância com a orientação contida no § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93; representando ainda desatenção ao princípio insculpido no artigo 170, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) (item 2.1 do Relatório 668/2016).

Sendo assim, após o exame criterioso realizado pela DLC, com fulcro nos documentos apresentados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no qual se concluiu que, apesar da flexibilização contratual no que se refere à exclusividade no comércio de cerveja e refrigerante, houve a manutenção quanto ao comércio de água e energético, entendo, na forma sugerida pela Diretoria Técnica, pela necessidade de realização de audiência para que a Unidade apresente sua defesa quanto ao apontamento remanescente nos autos.

Além disso, na forma exposta pela DLC, considero pertinente conhecer do processo n. REP 16/00004676, apensado aos presentes autos.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer da Representação autuada sob o n. REP 16/00008159, apensada aos presentes autos (REP 16/00004676), formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, arts. 22 e seguintes da IN n. TC 0021/2015, conforme Relatório DLC n. 019/2016 (fls. 005/006 dos autos REP 16/00008159).

1.2. Determinar a realização de AUDIÊNCIA dos responsáveis, Srs. Gustavo Miroski, ex-Secretário Municipal de Administração de Florianópolis, Eduardo Garcia Rodrigues, ex-Secretário Executivo de Serviços Públicos de Florianópolis, e César Souza Júnior, Prefeito Municipal de Florianópolis à época dos fatos, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresentem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

1.2.1. Realização de licitação (Pregão Presencial n. 691/SMA/DLC/2015) e de Credenciamento (Edital n. 006/PMF/SMDU/SESP/2015), contemplando cláusula de exclusividade na comercialização de bebidas (água e energético), em dissonância com a orientação contida no § 5º do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993; representando, ainda, desatenção ao princípio insculpido no artigo 170, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) (item 2.1 do Relatório 668/2016).

1.3. Dar ciência do relatório e da Decisão ao representado e representante.

1.4. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas. Publique-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 16/00059144

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Responsável: Imbrantina Machado

Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Janice Gaspar Da Silva

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: GAC/WWD - 59/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Janice Gaspar da Silva, fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 6531/2016, sugerindo a audiência do Responsável ante as irregularidades apontadas. Este Relator

acatou a conclusão indicada pelo órgão técnico e emitiu o Despacho nº 216/2017.

Após a apresentação das justificativas solicitadas, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório nº 1350/2017, recomendando ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/160/2017.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do registro de ato de aposentadoria, e com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Janice Gaspar da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Auxiliar, Nível I, Referência R, matrícula nº 04661-2, CPF nº 455.203.059-00, consubstanciado no Ato nº 0325/2015, de 17/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 16/00216932

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Responsável: Imbrantina Machado

Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Aparecida Alves Costa Iachitzki

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: COE/GSS - 60/2017

Decisão Singular

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Lourdes Aparecida Alves Costa Iachitzki, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 956/2017 (fls. 68-71), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, a qual passou da classe 07, nível 19, para classe técnico, nível I, referência A, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

3.1.2. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à classe técnico, nível I, referência A, nos termos da Lei Complementar nº 503/2014. (grifos do original) Deferida a audiência (fl. 72), e analisadas as justificativas de fls. 76-85, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1356/2017 (fls. 86-89) ordenar o registro.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/157/2017 (fl. 85), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face das irregularidades objeto de audiência, verificou:

[...] o encaminhamento de cópia da Portaria n. 2505/2015, de 26/06/2015 (fls. 084-085), a qual enquadrava a servidora Lourdes Aparecida Alves Costa Iachitzki na Classe Técnico, Nível I,

Referência A, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 503/2014.

Ademais, observa-se o envio de memorial descritivo contendo a base de cálculo da verba "vencimento" referente à Classe Técnico, Nível I, Referência A, nos termos da Lei Complementar n. 503/2014 (fl. 078).

Desta feita, verifica-se o saneamento das restrições apontadas, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lourdes Aparecida Alves Costa Iachitzki, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe Técnico, Nível I, Referência A, matrícula nº 06944-2, CPF nº 534.732.649-20, consubstanciado no Ato nº 0029/2016, de 20.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Processo nº: @APE 16/00218129

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Responsável: Imbrantina Machado

Interessados: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Helena Seemann

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: COE/GSS - 59/2017

Decisão Singular

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Sandra Helena Seemann, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 972/2017 (fls. 56-59), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, a qual passou da classe 10, nível 20, para classe analista, nível II, referência W, nos termos da Lei Complementar nº 503/2014.

3.1.2. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à classe analista, nível II, referência W, nos termos da Lei Complementar nº 503/2014.

3.1.3. Ausência de demonstrativo de cálculo das verbas "Diferença de Enquadramento -LC 503/2014" e "Diferença de Enquadramento -LC 503/2014 -incid", contrariando o anexo I, item II - 12, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

3.1.4. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo

mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007. (grifos do original)

Deferida a audiência (fl. 60), e analisadas as justificativas de fls. 65-81, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1358/2017 (fls. 82-86) ordenar o registro.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/156/2017 (fl. 97), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face das irregularidades objeto de audiência, verificou:

[...] o encaminhamento de cópia da Portaria n. 2506/2015, de 26/06/2015 (fls. 075-076), a qual enquadrava a servidora Sandra Helena Seemann na Classe Analista, Nível II, Referência W, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n. 503/2014.

Ademais, observa-se o envio de memorial descritivo contendo a base de cálculo da verba “vencimento” referente à Classe Analista, Nível II, Referência W, nos termos da Lei Complementar n. 503/2014 (fl. 068).

Cumprido esclarecer que as verbas “Diferença de Enquadramento -LC 503/2014” e “Diferença de Enquadramento -LC 503/2014 –incidência” foram criadas a fim de identificar a diferença de 70% dos eventos que ainda não foram incorporados na tabela de vencimento incidindo ou não sobre o adicional por tempo de serviço.

Ressalta-se ainda, o encaminhamento dos períodos em que a servidora exerceu funções gratificadas (fls. 077-081), nos termos da Lei Municipal n. 2823/88, legislação pertinente à época.

Desta feita, verifica-se o saneamento das restrições apontadas, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202/2000, de Sandra Helena Seemann, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe Analista, Nível II, Referência W, matrícula nº 05851-3, CPF nº 416.924.709-49, consubstanciado no Ato nº 0003/2016, de 14.01.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Forquilha

Processo n.: @APE 15/00148803

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvanice Terezinha Minatto Amboni

Interessado: Prefeitura Municipal de Forquilha

Responsável: Vanderlei Alexandre

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 176/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alvanice Terezinha Minatto Amboni, servidora da Prefeitura Municipal de Forquilha, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, matrícula nº 305, CPF nº 429.467.949-20, consubstanciado no Ato nº 01/2015, de 02/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Indaial

Processo n.: @APE 16/00255083

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Graciosa Brodwolf

Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 180/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Graciosa Brodwolf, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professora, nível B01/B01001/PRO, matrícula nº 15962-00, CPF nº 419.730.119-72, consubstanciado no Ato nº 11/15, de 22/04/2015, com vigência a partir de 27/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que nos futuros processos de aposentadorias encaminhados a este Tribunal para fins de apreciação de sua legalidade, que no Documento Comprobatório e/ou Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificação e Adicionais Incorporáveis, instituído pela Instrução Normativa N. TC-11/2011, constem a respectiva fundamentação legal (atualizada) e a demonstração dos períodos que o servidor a percebeu, das verbas que forem incorporadas aos proventos de aposentadoria, em atendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal c/c as Leis Complementar Municipal nºs 100/2010 e 105/2010.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00257108

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Conzatti

Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 181/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivo Conzatti, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Vigia, nível L03006, matrícula nº 3646-00, CPF nº 093.131.929-34, consubstanciado no Ato nº 1/15, de 02/02/2015, com vigência a partir de 01/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, que nos futuros processos de aposentadorias encaminhados a este Tribunal para fins de apreciação de sua legalidade, que no Documento Comprobatório e/ou Demonstrativo de Cálculo da Percepção de Gratificação e Adicionais Incorporáveis, instituído pela Instrução Normativa N. TC-11/2011, constem a respectiva fundamentação legal (atualizada) e a demonstração dos períodos que o servidor a percebeu, das verbas que forem incorporadas aos proventos de aposentadoria, em atendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal c/c as Leis Complementar Municipal nºs 100/2010 e 105/2010.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo nº: @APE 16/00484783

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Responsável: Salvador Bastos

Interessados: Prefeitura Municipal de Indaial

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Fuck VOIGT

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: COE/GSS - 58/2017

Decisão Singular

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ivete Fuck Voigt, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 591/2017 (fls. 40-43), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/169/2017 (fl. 44).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivete Fuck Voigt, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03010,

matrícula nº 27308-00, CPF nº 665.558.259-87, consubstanciado na Portaria nº 31/16, de 27.06.2016, com efeitos a partir de 01.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Itajaí

Processo n.: @APE 16/00292108

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimari Nardes das Neves

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 237/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosemari Nardes das Neves, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professora, Categoria 3, Faixa II, Padrão B4, matrícula nº 2861001, CPF nº 545.482.099-72, consubstanciado no Ato nº 080/16, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo n.: @APE 16/00292604

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ingrid Denise Lindner

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Carlos Alberto Collares

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 238/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ingrid Denise Lindner, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Categoria 2, Faixa I, Padrão A9, matrícula nº 4463001, CPF nº 729.755.559-20, consubstanciado no Ato nº 097/16, de 06/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Joaçaba

Processo n.: @PPA 16/00271100

Assunto: Ato de Pensão de Salete Zago Silvestri

Interessado: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Responsável: Elisabeth Maria Zanela Sartori

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 183/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º inciso I, da CF, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Salete Zago Silvestri, em decorrência do óbito do servidor Helder Antonio Silvestri da Prefeitura Municipal de Joaçaba, no cargo de Técnico de Administração, matrícula nº 1115, CPF nº 294.858.009-91, consubstanciado no Ato nº 162/2015, de 03/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Joinville

1. Processo n.: RLA-14/00253591

2. Assunto: Auditoria Ordinária para análise dos aditivos aos contratos firmados pela estatal e prestadoras de serviços/empreiteiras no período de 2011 a 2013

3. Responsáveis: Atanásio Pereira Filho, Luiz Alberto de Souza, Nelson João Possamai e Roberto Luiz Carneiro

4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0367/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios DCE/CEST de Auditoria n. 179/2014 e de Reinstrução n. 00010/2016, para considerar regulares o Contrato n. 015/2011 e seus termos aditivos, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Recomendar ao atual Gestor da Companhia Águas de Joinville que observe fielmente os comandos previstos pela Lei n. 8.666/93 toda vez que firmar contrato de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CEST n. 00010/2016 e do Parecer MPJTC n. 43384/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.

7. Ata n.: 32/2017

8. Data da Sessão: 22/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Papanduva

Processo n.: @PPA 15/00170493

Assunto: Ato de Pensão de Judite Ribeiro Ignaczuk

Interessado: Prefeitura Municipal de Papanduva

Responsável: Dario Schicovski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 182/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Judite Ribeiro Ignaczuk, em decorrência do óbito do servidor Teófilo Ignaczuk, da Prefeitura Municipal de Papanduva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 301, CPF nº 218.861.809-20, consubstanciado no Ato nº 6972, de 07/11/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de pensão, fazendo constar o dispositivo constitucional que dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte do servidor aposentado, expresso no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Piratuba

1. Processo n.: RLA-13/00620657

2. Assunto: Auditoria Ordinária para analisar a regularidade na gestão de patrimônio, controle interno, faturamento e despesas ocorridas no ano de 2012

3. Responsáveis: Augusto Alexandre Buselato e Mauri Lenhardt
Procuradores constituídos nos autos: Evandro Carlos dos Santos e outros

4. Unidade Gestora: Companhia Hidromineral de Piratuba

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0260/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária para analisar a regularidade na gestão de patrimônio, controle interno, faturamento e despesas ocorridas no ano de 2012 da Companhia Hidromineral de Piratuba.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/CEST n. 313/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DCE/CEST n. 313/2015, pertinente à auditoria realizada na Companhia Hidromineral de Piratuba com a finalidade de verificar a regularidade dos atos administrativos relativos à gestão de patrimônio, controle interno, faturamento e despesas ocorridas no ano de 2012, para considerar irregulares os seguintes apontamentos: contratação irregular de serviços de contabilidade e advocacia, bem como ausência de controle adequado dos bens patrimoniais.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.

109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. MAURI LENHARDT – ex-Diretor Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba, CPF n. 501.591.359-15, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da contratação irregular de serviços contábeis e de serviços advocatícios, desrespeitando o art. 37, II, da Constituição Federal;

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controle dos bens patrimoniais, contrariando o art. 87 da Resolução n. TC-16/1994 deste Tribunal de Contas.

6.2.2. ao Sr. AUGUSTO ALEXANDRE BUSELATO – ex-Diretor Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba, CPF n. 347.898.399-15, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da contratação irregular de serviços contábeis e de serviços advocatícios, desrespeitando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de controle dos bens patrimoniais, contrariando o art. 87 da Resolução n. TC-16/1994 deste Tribunal de Contas.

6.3. Determinar à Companhia Hidromineral de Piratuba, na pessoa do atual Diretor-Presidente, a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente da existência de prejuízo causado ao erário devido a atuação irregular de advogados contratados e custeados pela estatal em defesa de interesse particular de ex-gestor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, adote de imediato, providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando o ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga irregularmente aos advogados.

6.3.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.2. Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que a Companhia Hidromineral de Piratuba comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.3.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.3.4. Determinar à Companhia Hidromineral de Piratuba, na pessoa do atual Diretor-Presidente, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.4. Determinar à Companhia Hidromineral de Piratuba, na pessoa do atual Diretor-Presidente, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar n. 202/2000 que:

6.4.1. Elabore documentos detalhando a necessidade sazonal de pessoal, a fim de viabilizar a contratação de pessoal em caráter temporário;

6.4.2. Efetue pesquisa de preço/orçamento de seguros e justificar a viabilidade da contratação, a fim de suportar as indenizações por acidentes de banhistas/usuários dos serviços oferecidos pela estatal;

6.4.3. Normalize rotinas de controle dos bens patrimoniais.

6.5. Alertar o atual Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba, que o não cumprimento dos itens 6.3 e 6.4 desta

deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria-Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante dos itens 6.3 e 6.4 retrocitados e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não, das determinações para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.7. Recomendar à Companhia Hidromineral de Piratuba que realize concurso público para prover os cargos de controlador interno, advogado e contador, respeitando assim a norma constitucional do concurso público descrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

6.8. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Cezar Leobet, à Tavares Advogados Associados S/C à Companhia Hidromineral de Piratuba e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 32/2017

8. Data da Sessão: 22/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

Processo n.: @APE 16/00294224

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelzi Terezinha Pietrasck

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 184/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nelzi Terezinha Pietrasck, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, nível I-48-A-1, matrícula nº 7786001, CPF nº 854.967.909-72, consubstanciado no Ato nº 5260, de 19/04/2016, com efeitos a partir de 01/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 15/00099845

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabeth Francisca de Lima

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Zélia Korlaspe Slabiski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 174/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elisabeth Francisca de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, grupo SGE, classe 3, referência A, matrícula nº 1389, CPF nº 798.806.309-04, consubstanciado no Ato nº 20108, de 05/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de concessão de aposentadoria, fazendo constar o cargo correto da servidora, Auxiliar de Serviços Gerais II.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @APE 15/00378990

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Justen Besen

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Serv. Púb. do Mun. de Santo Amaro da Imperatriz - IPRESANTOAMARO

Responsável: Luciana de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 236/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria do Carmo Justen Besen, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, nível A-IV/A, matrícula nº 2879, CPF nº 626.479.549-68, consubstanciado no Decreto nº 5.153/2015, de 28/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Data: 19/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Tijucas

1. Processo n.: TCE-16/00052808 (Apenso o Processo n. REP-14/00409273)

2. Assunto: Tomada de Contas Especial que trata da adulteração de faturas e boletos bancários para viabilizar desvio de recursos nos pagamentos de despesas da Câmara de Vereadores (Portaria n. 49/2015)

3. Responsável: Carlos Matias Cardoso

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tijucas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0261/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da adulteração de faturas e boletos bancários para viabilizar desvio de recursos nos pagamentos de despesas da Câmara de Vereadores de Tijucas (Portaria n. 49/2015); Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de prejuízos causados à Câmara Municipal de Tijucas por ocasião da adulteração de faturas e boletos bancários para viabilizar desvio de recursos nos pagamentos de despesas daquele Poder Legislativo, e condenar o Sr. Carlos Matias Cardoso – ex-chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Tijucas, CPF n. 010.165.359-02, ao pagamento da quantia de R\$ 6.622,63 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), referente a despesas com pagamento de faturas e notas fiscais acima do valor devido, haja vista a existência de faturas e notas fiscais da mesma data, número e período, com valores inferiores aos efetivamente pagos, caracterizando ação danosa ao erário e constituindo despesas estranhas à competência municipal, implicando ofensa aos arts. 4º e 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DMU n. 3264/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos até a data do efetivo recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da citada Lei Complementar).

6.2. Comunicar ao Ministério Público Estadual que o Tribunal de Contas do Estado julgou o presente processo irregular com imputação de débito.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Representante no Processo n. REP-14/00409273, à Câmara de Vereadores de Tijucas e ao Ministério Público Estadual.

7. Ata n.: 32/2017

8. Data da Sessão: 22/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Processo n.: @APE 15/00420600

Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldino Ferrari

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 177/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Waldino Ferrari, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Operador de Máquina, Referência Salarial SG-37, matrícula nº 1805.8-00, CPF nº 382.194.179-00, consubstanciado no Ato nº 083, de 03/07/2015, alterado pelo Ato nº 167 de 08/07/2016 e pelo ato nº 19 de 20/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

exercido durante 341 dias, 1,04% do valor do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, exercido durante 104 dias e 34,62% da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 1.262 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Florianópolis, 14 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0352/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Rosana Sell Koerich, matrícula 450.460-7, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, nascido em 10 de junho de 1962, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 14 de junho de 2017

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0274/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Margarida Bittencourt, Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.G, matrícula 450.647-2, nascido em 26 de fevereiro de 1961, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 15 de maio de 2017

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0351/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder a servidora Rosana Sell Koerich, matrícula 450.460-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 33,10% da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercida durante 1213 dias, 9,43% do valor da função e confiança de Assistente Técnico de Diretoria, TC.FC.3,

PORTARIA Nº TC 0354/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Retificar a Portaria TC.098/2017, datada de 20/02/2017, que concedeu ao servidor Joel José Coelho, matrícula 450.699-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no tocante ao percentual de 89,17% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 3.255 dias, que deverá ser anterior à Lei Complementar nº 618/2013, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a contar de 1º de março de 2017.

Florianópolis, 12 de junho de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0360/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Paulo Cesar Siqueira, matrícula 450.262-0, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, nascido em 07 de outubro de 1957, com

proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 19 de junho de 2017

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 26/2017

Objeto da Licitação: Fornecimento de canetas tipo esferográficas personalizadas.

Licitantes: ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS – ME, BETBI INDUSTRIA DE CONFECCOES E BRINDES - EIRELI-E, CLEBER BORGES BISPO – ME, CONFECCOES L.C. EIRELI, CUSTOMIZE INDUSTRIA COMERCIO PROD PROMOCIONAIS EIR, DEBORAH CRISTINA QUEIROZ SEVERGNINI & CIA. LTDA. EPP, DOMINICINI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – ME, ETIBRAS BJK INDUSTRIA DE ETIQUETAS E SUPRIMENTOS L, FARBRINDES COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, GALAXY BRINDES E SERVICOS EIRELI, LANCE CONFECCAO E COMERCIO DE INSIGNIAS LTDA ME, MIL BOLSAS & BRINDES PROMOCIONAIS LTDA – ME, POP PROMOCIONAL, PROMOCORTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME, RSUL LTDA ME, UNION ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, VINICIUS CHAVES DOS SANTOS – EPP e ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Resultado: Vencedor: DEBORAH CRISTINA QUEIROZ SEVERGNINI & CIA. LTDA. EPP, pelo valor total do lote de R\$ 8.610,00, sendo o valor unitário R\$ 1,23.

Florianópolis, 20 de junho de 2017.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, referente aos projetos de atividade 4717 339036 0.1.00 e 4717 339049 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 001/2015, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1709, de 20/05/2015, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores, bem como na Portaria PGTC nº 24/2014, de 05 de junho de 2014.

ESTAGIÁRIO (A) - DANIELE BOEING

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 04/2016

RESCISÃO - a partir de 21/06/2017.

Florianópolis, 20 de junho de 2017.